DECCAM-UTR-139/2024

Processo	-	TC/015368/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada	-	EGT Engenharia Ltda.
Contrato	-	47/Siurb/2019 R$ 534.160,43
Objeto	-	Prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras na Ponte Freguesia do Ó, conforme detalhado no termo de referência do Edital de Chamamento Público 02/Siurb/2018

52ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras. Ponte Freguesia do Ó. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar, excepcionalmente, regular o Contrato 47/Siurb/2019.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/07/2024 11:00:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2024 11:56:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 015.368/2019

Colenda Câmara

Em julgamento o Contrato nº 047/SIURB/2019, firmado em 22.05.2019 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa EGT Engenharia Ltda., tendo por objeto a "*Prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Freguesia do Ó, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018*", pelo valor de R$ 534.160,43, e com prazo de 120 dias, a partir de 23.01.2019.

A contratação foi realizada por dispensa de licitação, tendo a Auditoria identificado inicialmente as seguintes irregularidades:

1. A ausência de justificativa de preços e a falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços denotam que a contratação emergencial não atendeu ao parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
2. Não é razoável e carece de respaldo técnico a assinatura do Contrato 119 dias após a Ordem de Início dos serviços, caracterizando a realização das obras e serviços por quatro meses de forma verbal, em infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93;
3. A utilização da dotação orçamentária vinculada ao FMDT– Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito caracteriza ilegalidade e desvio de finalidade.

Após a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugerir a intimação da Origem, contratada e responsáveis, a Origem esclareceu que a Administração resolveu pela adoção da Planilha Contratual celebrada elaborada com base nos itens de materiais e profissionais necessários para o serviço, quantificados por apuração durante a sua execução por entender ser a mais vantajosa para a Municipalidade, seja por permitir a investigação completa das patologias desta OAE, seja por garantir a tão necessária agilidade do processo.

Acrescentou que foi adotada a Tabela Oficial de Preços da SIURB, como referencial para os preços aplicados, e que, nos casos em que não havia preços referencias na Tabela, efetuaram-se as respectivas cotações dos serviços, fundamentando a sua razoabilidade e compatibilidade com os preços de mercado.

Ainda, informou que a Prefeitura nunca havia realizado inspeções especiais em suas Obras de Arte Especiais, não dispondo, assim, de parâmetros prévios desta tipologia de serviço que pudessem lastrear as referências de quantidades.

Quanto ao prazo para a assinatura do contrato, alegou que, em razão da metodologia adotada para levantamento dos quantitativos de serviços, que buscou incluir na planilha contratual somente os serviços realmente necessários e previamente apurados, a efetivação do Contrato só foi possível após a realização dos serviços, em especial os apuráveis através do apontamento de horas.

Por fim, registrou que houve aprovação expressa do Comitê de Gestão do FMDT, quanto a alocação de recursos para esta finalidade, em conformidade com a legislação.

A Contratada também apresentou sua defesa, relatando os procedimentos, complexidade e dificuldades na execução do objeto, e na definição dos serviços a serem executados para fornecimento dos itens contratuais, sendo por essa razão que o fechamento do preço só foi possível no final dos 4 meses de prazo.

A Auditoria, após a análise das defesas apresentadas, ratificou seu entendimento anterior, não superando nenhum dos apontamentos inicialmente feitos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto à ausência de justificativa de preços, acompanhou a Auditoria, destacando que nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos dos orçamentos ou da conformidade dos preços

praticados ao de mercado, demonstrando assim a razoabilidade dos preços contratados, devendo a Administração indicar os respectivos quantitativos, bem como demonstrar os cálculos utilizados para se chegar aos quantitativos utilizados na contratação.

Quanto à dotação orçamentária utilizada, entendeu que a Origem seguiu o regramento determinado pelo CONTRAN, que detém competência para estabelecer as normas regulamentares no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, ressaltando que referida dotação foi extemporânea, ou seja, 119 dias após a Ordem de Serviço.

Foi determinada nova intimação da Secretaria, que reiterou os esclarecimentos prestados anteriormente, tendo a Auditoria entendido que a justificativa para a dispensa de licitação não foi feita em momento apropriado, em infringência à Lei n° 8666/93.

Ressaltou que as defesas apresentadas pela Origem não foram capazes de justificar a execução dos serviços sem o Termo de Contrato assinado, que veio a ser apresentado somente após a conclusão dos serviços, não sendo apresentada qualquer justificativa para os quantitativos contratados e sua adequação aos valores de mercado, ao final de 119 dias de execução sem o ajuste firmado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que as falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos e Especializados não tinham o condão de macular o Contrato, requereu o acolhimento dos atos examinados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

Por fim, a Secretaria Geral asseverou que as justificativas dos preços e dos quantitativos deveriam ter sido explicitadas no processo administrativo antes da contratação, e não em decorrência da fiscalização pelo Tribunal.

Acompanhou a Auditoria quanto à extemporaneidade da assinatura do contrato, ressaltando não ser mera formalidade, por assegurar a transparência e lisura de seus termos.

Por fim, acompanhando a Auditoria quanto à superação da questão atinente à dotação orçamentária, opinou pela irregularidade do Contrato.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o Contrato nº 047/SIURB/2019, firmado em 22.05.2019 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa EGT Engenharia Ltda., tendo por objeto a "*Prestação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Freguesia do Ó, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018*", pelo valor de R$ 534.160,43, e com prazo de 120 dias, a partir de 23.01.2019.

2. Após a queda parcial do viaduto T5, sobre a linha da CPTM na marginal do rio Pinheiros, ocorrida em 15/11/2018, a municipalidade realizou uma série de inspeções, com o intuito de verificar a situação das demais obras de arte especiais (OAE), existentes na cidade. Foi uma dessas inspeções que embasaram a contratação emergencial na Ponte da Freguesia do Ó.

3. Relembro que tal contratação decorreu da consulta encaminhada a esta Corte pelo então Senhor Prefeito do Município de São Paulo, acerca da possibilidade de contratação urgente dos serviços técnicos de diagnósticos completos da situação estrutural de pontes e viadutos da cidade, analisada nos autos do TC 12.195/2018.

4. Como bem apontado pelos órgãos técnico e especializado, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a justificativa de preço deve ser formalizada para se comprovar a adequação dos custos dos orçamentos com os preços praticados ao de mercado, demonstrando assim a razoabilidade dos preços contratados.

No presente caso, a Administração informou que nunca havia realizado inspeções especiais em suas Obras de Arte Especiais, não dispondo, assim, de parâmetros prévios desta tipologia de serviço que pudessem lastrear as

referências de quantidades, mas que adotara a Tabela Oficial de Preços da SIURB, como referencial para os preços aplicados.

Ao ver do órgão técnico de fiscalização deste Tribunal de Contas, a justificativa dos preços não ocorrera de forma comprovada.

5. Muito embora tenha havido falhas na assinatura do ajuste, decorrente da demora na sua formalização, e tenha sido indicada falha na justificativa dos preços, entendo que a situação emergencial que fundamentou a contratação direta para p*restação de serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Freguesia do Ó*, pode servir de amparo para, excepcionalmente, acolher-se o ajuste. Relembrando que, após a queda parcial do viaduto T5, sobre a linha da CPTM na marginal do rio Pinheiros, ocorrida em 15/11/2018, a municipalidade realizou uma série de inspeções, com o intuito de verificar a situação das demais obras de arte especiais (OAE), existentes na cidade. Foi uma dessas inspeções que embasaram a contratação emergencial na Ponte da Freguesia do Ó.

6. Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, julgo, excepcionalmente, regular o Contrato nº 047/SIURB/2019, firmado em 22.05.2019 pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

7. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.01 09:02:53 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

AAC/DCFP